



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº: 292/2025

Edital nº: 006/2026

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos sólidos e orais, para atender as necessidades do Consórcio CIM NORTE/ES e órgãos participantes, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DO RELATÓRIO

Trata a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 36.325.157/0001-34**, na forma que segue:

I.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que, conforme consta no edital, a sessão pública foi designada para o dia 20/03/2026.

O impugnante COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou impugnação ao edital em 16/03/2026, cumprindo desta forma a exigência temporal descrita na Sessão IV, item 2 do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação (licitacao@cimnorte.es.gov.br).

Assim sendo, considerando que a data prevista para a abertura da sessão pública de licitação, a impugnação apresentada é TEMPESTIVA, cabendo desta forma a sua apreciação, como segue:

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ 36.325.157/0001-34, que questiona o **valor estimado do Item nº 70**.

II – DO MÉRITO

A impugnante suscita, em síntese:



“I questiona o valor estimado do Item nº 70 (EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO: 25 MG), sob a alegação de divergência em relação ao preço máximo estabelecido pela CMED, vigente em março de 2026”.

Pois bem.

Ante às alegações apresentadas pela empresa **COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, passamos a análise e manifestação quanto ao alegado em sede de impugnação ao Edital.

Ao verificar que a motivação da impugnação é relacionada a pesquisa de preços do Item 70, esta pregoeira encaminhou a impugnação ao **Setor de Compras**, e este apresentou manifestação técnica, nos seguintes termos:

II.1. Da resposta do setor de compras

II.1.1. Da metodologia de pesquisa de preços

A pesquisa de preços utilizada na elaboração do edital seguiu as diretrizes previstas na Lei nº 14.133/2021, com prioridade para fontes oficiais, públicas e auditáveis.

Para o Item 70, a principal base considerada foi o COMPRAS GOV, selecionada por sua representatividade nacional e pela aderência a valores praticados em contratações efetivamente firmadas por entes públicos.

Ressalta-se que os valores utilizados foram extraídos de pregões eletrônicos realizados nos meses de fevereiro e março de 2026, garantindo atualidade, aderência ao mercado e maior confiabilidade na formação do preço estimado.

A estimativa do edital foi construída com base nesses dados, que refletem preços reais e homologados no âmbito da Administração Pública.

II.1.2. Do entendimento do TCU

A metodologia adotada encontra pleno respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece como fontes preferenciais para estimativas:

- contratações e preços homologados por outros entes públicos;
- bases oficiais disponibilizadas para consulta pública.



O TCU destaca que valores provenientes de contratações públicas são mais representativos, por refletirem negociações reais, reduzirem distorções e assegurarem maior economicidade.

Ressalta-se ainda que o procedimento adotado segue o modelo conhecido como “cesta de preços”, que consiste na utilização de múltiplas fontes oficiais e públicas para garantir maior fidedignidade ao valor estimado.

Assim, a pesquisa realizada está alinhada às boas práticas e às orientações consolidadas pelo TCU para a fase de planejamento.

II.1.3. Sobre a alegação relativa à tabela CMED

A tabela CMED possui natureza regulatória e estabelece preço máximo, não constituindo referência obrigatória ou exclusiva para formação de estimativas em processos licitatórios.

A legislação determina que a Administração priorize preços efetivamente praticados no mercado, especialmente aqueles obtidos por entes públicos em contratações similares – exatamente o critério aplicado neste processo.

II.1.4. Conclusão técnica

Após reanálise da impugnação, o Setor de Compras informa que:

A pesquisa foi elaborada com base em fontes oficiais cujos resultados foram: Portal Compras.gov (2026):

Quadro comparativo de Preços								
IT EM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UASG 983579 - MBA-PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU	UASG 925003 - PMSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UASG 926922 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PREF. M. UBERLÂNDIA	UASG 986477 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP	UASG 986245 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACÉIA - SP	UASG 150247 - COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE DA UFBA	MEDIA
70	EMPAGLIFLOZINA, CONCENTRAÇÃO:25 MG	R\$ 9,43	R\$ 6,26	R\$ 6,26	R\$ 6,26	R\$ 7,45	R\$ 7,80	R\$ 7,24

FORNECEDOR/ MARCA	ALMEIDA LIMA VAREJO E ATACADO LTDA/BOE HRINGER	COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTO S HOSPITAL ARES LTDA / COM	VIVA FARMACEUTI CA SA / JARDIANCE (Cx. c/ 30	COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTO S HOSPITAL ARES LTDA /	KENAN MEDICAM ENTOS LTDA	ONCO PROD DISTRIBUI DORA DE PRODUTO S HOSPITAL ARES E ONCOLOGI COS LTDA
----------------------	---	--	--	--	-----------------------------------	--

- Os valores utilizados refletem preços praticados e homologados por entes públicos, **especialmente oriundos de pregões realizados nos meses de fevereiro e março de 2026**, em conformidade com as diretrizes do TCU;
- A média apurada para o Item 70 foi de **R\$ 7,24**, enquanto o valor estimado inicialmente no edital corresponde a **R\$ 7,37**, evidenciando que a nova média se encontra **inferior ao valor originalmente estimado**;
- Não foram identificadas inconsistências metodológicas ou legais na pesquisa realizada.

Dessa forma, verifica-se que os preços considerados pela Administração estão compatíveis com os valores praticados no mercado público, não havendo indícios de inexecutabilidade ou sobrepreço, em observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

III – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, DECIDO por: RECONHECER a impugnação apresentada pela empresa COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, decidindo por: NEGAR PROVIMENTO a impugnação ao Edital apresentada, mantendo-se hígidas as disposições editalícias impugnadas, pois resta evidenciado que a pesquisa de preços foi conduzida de forma regular, técnica e em conformidade com os requisitos legais e normativos, refletindo adequadamente os valores praticados no mercado e garantindo a vantajosidade da contratação para a Administração.

Nova Venécia, 18 de fevereiro de 2026.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé
Pregoeira